DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7052/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8584/2024
PROTOCOLO	: 2390127
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor CARLOS SERGIO PINHEIRO DOS SANTOS, CPF n. 529.142.401-04, matrícula n. 78780021, ocupante do cargo de 1º Sargento-BM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 28/04/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6986/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8909/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, se deu com fundamento no art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, “a” e “b”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0976, de 29 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.682, em 02/12/2024 (pág. 20).

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, "a" e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, em favor do servidor **Carlos Sergio Pinheiro dos Santos**, CPF n. 529.142.401-04, matrícula n. 78780021, ocupante do cargo de 1º Sargento-BM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 21, III, e 34 todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto